Rogério Sanches Cunha
Ronaldo Batista Pinto

# Tribunal do JÚRI

## Procedimento especial comentado por artigos

8ª edição | revista atualizada ampliada

2024

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 14

# *Do Questionário e sua Votação*

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

**Art. 482.** O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

**Quesitação •** Os quesitos, seguindo mandamento legal, versarão sobre questões de fato e indagarão se o acusado deve ser absolvido. Devem ser redigidos em proposições afirmativas (nunca na forma negativa), simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Veremos em seguida que o legislador quis simplificar a quesitação aos jurados, mas não se pode perder de vista que fundamental – insistimos – é a clareza e a precisão que se possam obter em suas respostas. Na sua elaboração, o juiz presidente levará em conta os termos da pronúncia (que delimita os debates em plenário) ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (acórdão que manda o réu a julgamento do júri), do interrogatório do réu, em ato de autodefesa e das alegações das partes, externadas no plenário do júri, durante os debates.

Explica Borges da Rosa que "a expressão 'quesito' vem do latim, de 'quaesitum' que significa pergunta, ponto a que se tem que responder, questão interrogativa sobre que se há de emitir julgamento, parecer, voto ou opinião"[1]. Já o questionário é o conjunto de quesitos que será respondido pelos jurados.

O júri brasileiro, tradicionalmente, adotou o sistema francês, através do qual o veredicto é obtido por meio das respostas dos jurados aos quesitos, que versam sobre o tema debatido nos autos e no plenário, formulados pelo juiz presidente. Apartou-se, assim, do sistema americano (ou inglês), em que uma única indagação é feita aos julgadores leigos, de forma clara e objetiva, qual seja, se o réu tem ou não culpa (*guilty or not guilty*).

1. ob. cit., p. 571.

Considerando os princípios norteadores do júri brasileiro, sobretudo o sigilo da votação e a incomunicabilidade entre os jurados, o sistema francês parece, de fato, o mais adequado.

Com o advento, porém, da Lei 11.689/2008, apesar de persistirem os princípios gerais, os dois sistemas passaram a coexistir no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, entre as várias formulações dirigidas ao Conselho de Sentença, típicas do sistema francês, haverá um quesito próprio indagando se o acusado deve ser absolvido, próprio do sistema anglo-americano, como veremos logo abaixo.

## JURISPRUDÊNCIA

» **Tese sustentada pelo réu mas não por seu advogado deve ser objeto de quesitação**

"O direito à plenitude de defesa é garantido aos Réus submetidos ao Tribunal do Júri, cabendo ao magistrado incluir no questionário tese levantada pelo Réu no momento de seu interrogatório, ainda que não apresentada pela defesa técnica, sob pena de nulidade, nos termos do art. 484, inciso III, do Código de Processo Penal (com redação anterior à vigência da Lei n.º 11.689/2008) e por força do art. 482, parágrafo único, do referido estatuto" (STJ – REsp nº 737824-CE, Rel. Laurita Vaz, j. 19.11.2009, DJe 15.12.2009).

» **Quesito sobre aborto. Quando é válido**

"O quesito elaborado com a seguinte redação: "O aborto foi realizado sem o consentimento da gestante?", relativo ao art. 125, CP, não viola o art. 482, CPP, sendo certo, ademais, que a defesa não arguiu a suposta nulidade no momento oportuno, nem demonstrou, objetivamente, qual o prejuízo sofrido com tal formulação" (STJ – REsp. nº 1.503.640 – PB, Rel. Gurgel de Faria, , j. 04.08.2015).

**Art. 483.** Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

**Ordem de quesitação •** O legislador, na construção do questionário (conjunto de quesitos), modificou a estrutura anterior, demasiadamente prolixa e que ensejava inúmeras nulidades, determinando a formulação dos quesitos em proposições simples e distintas, de maneira a se evitar a ambiguidade e a complexidade.

Com fundamento nessa estrutura, os quesitos devem atender à seguinte ordem:

a) **materialidade:** inaugurando o rol de perguntas, os jurados decidirão, em conformidade com a pronúncia, o interrogatório e as alegações das partes, sobre a conduta criminosa, o resultado (evento) e o nexo causal.

Tratando-se de um crime consumado, a depender do caso concreto, parece-nos prudente o juiz dividir a indagação em dois quesitos separados, como ocorria no sistema anterior, proporcionando ao jurado a oportunidade de se manifestar a respeito de concausas (absoluta ou relativamente independentes). Se a defesa, com efeito, nega a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, o questionário não pode ignorar essa tese defensiva, apresentando a seguinte arquitetura:

1º) No dia 10 de janeiro de 2020, na Rua Azul, Bairro Verde, nesta cidade, "A" recebeu disparos de arma de fogo, sofrendo as lesões descritas no laudo de fls.?

2º) Essas lesões foram a causa eficiente da sua morte?

A resposta negativa de mais de três jurados ao primeiro quesito encerra a votação, com a consequente absolvição do acusado, posto que reconhecida a inexistência do fato. Se negarem, por maioria, apenas a segunda indagação, a votação prossegue, pois os jurados, apesar de anunciarem que o resultado não pode ser imputado ao acusado, reconheceram a lesão, sendo necessário analisar a sua autoria e finalidade (lesão corporal ou morte tentada).

Por que a necessidade do segundo quesito, ainda sobre a materialidade? Porque a vítima pode ter sofrido lesão provocada, por exemplo, por um disparo de arma de fogo, mas sua morte não ter decorrido dessa lesão, e sim de outra causa totalmente independente da conduta do agente (concausa absolutamente independente).

Em um exemplo: a vítima foi atingida por um disparo, mas sua morte decorreu de traumatismo craniano gerado por desabamento causado por um terremoto (que é uma concausa absolutamente independente da conduta do agente).

Há controvérsia acerca da necessidade desse desdobramento e há quem sustente que o propósito da reforma processual de 2008 foi o de simplificar a votação, evitando que o jurado seja submetido a procedimento confuso, do qual lhe surjam dúvidas que dificultem a tomada de decisão. Pensamos, todavia, que a simplificação do procedimento não pode ser de tal forma ampliada a ponto de desvirtuar a técnica processual e impedir que indagação imprescindível seja apreciada pelo Conselho de Sentença. Ora, se o defensor do acusado não nega a existência do fato, mas argumenta sobre a incidência de uma concausa, é preciso que os jurados apreciem esta alegação, o que se torna impossível se a materialidade (abrangendo o nexo) for questionada em quesito único. E não nos parece tampouco correto que esta apreciação se transfira para a autoria sob a alegação de que, incidente a concausa, o acusado não poderia ser considerado o autor responsável pelo resultado. A proposta é equivocada posto que, no quesito relativo à autoria, questiona-se se o agente foi autor da lesão, não se esta foi a causa do resultado. Reiteramos, portanto, que, em nome da precisão e da boa técnica processual, o juiz, na análise do caso concreto, desdobre o quesito para tratar separadamente o nexo causal.

Note-se, por fim, que este dispositivo, ao tratar expressamente de "materialidade", não pode ser sempre interpretado literalmente sob pena de tornar impossível, em certas situações, a quesitação. Efetivamente, no caso, por exemplo, de tentativa branca de homicídio, em que o agente, embora pretendesse matar a vítima, disparou contra ela, mas sequer a atingiu, não haverá materialidade. Neste caso, a indagação será formulada com base na concreta possibilidade de que a vítima sofresse lesão.

Por exemplo: No dia 10 de janeiro de 2020, na Rua Azul, Bairro Verde, nesta cidade, Fulano de tal foi alvo de disparo de arma de fogo, sem que fosse atingido?

**b) autoria ou participação:** nesta segunda oportunidade de manifestação, os jurados serão indagados sobre autoria, coautoria ou participação. Por exemplo:

Autor: "A" foi o autor dos disparos que causaram a morte da vítima?

Partícipe: "B", ao induzir o atirador, concorreu, de qualquer modo, para a realização dos disparos que causaram a morte na vítima?

A resposta negativa, de mais de três jurados, a este quesito encerra a votação e implica na absolvição do acusado, concluindo-se pela negativa de autoria, de coautoria ou de participação.

Em regra, a votação absolutória relativa a um dos agentes não prejudica a apreciação pelos jurados da conduta dos demais. É plenamente possível que, imputado um homicídio em coautoria, os julgadores absolvam um dos autores e condenem outro. Tratando-se, todavia, de participação, em que se imputa a alguém, por exemplo, o fornecimento da arma de fogo ao autor do homicídio, negada a materialidade ou a autoria do crime contra a vida, resta prejudicado o julgamento sobre a conduta do partícipe, pois, sendo acessória a participação, sua punição há de ser decorrente do reconhecimento do crime e de sua autoria. Com efeito, se os jurados consideram inexistente o fato ou afastam a autoria, não é possível condenar isoladamente o partícipe por ter auxiliado alguém a

cometer um crime que, na verdade, não ocorreu ou por ter auxiliado alguém que não cometeu crime nenhum (nesse sentido, STJ – RHC n° 14097-MG – Rel. Paulo Medina – j. 02/06/2005 – DJ 01/08/2005; STF – HC n° 69741-DF – Rel. Francisco Rezek, j. 15.12.1992 – DJ 19.02.1993).

**c) desclassificação, tentativa e divergência sobre a tipificação do delito:**

**Desclassificação •** No julgamento em plenário, é possível à defesa aventar a desclassificação do crime para outro que não seja de competência do Tribunal do Júri. Neste caso, determina o § 4º do art. 483 que se formule quesito específico, a ser apreciado após estabelecidas a materialidade e a autoria do delito.

A desclassificação pode ser:

a) *própria*: quando o Conselho de Sentença desclassifica o crime para outro que não seja de sua competência, mas não se manifesta acerca de qual infração efetivamente ocorreu. É o caso, por exemplo, em que se reconhece a materialidade, estabelece-se a autoria, mas se afasta a tentativa de homicídio. Os jurados desclassificam mas não apontam a infração remanescente, competindo ao juiz, neste caso, apreciar a conduta à luz das normas penais, sem vínculo com a decisão do Conselho;

b) *imprópria*: neste caso, o Conselho de Sentença desclassifica mas aponta qual a infração penal resultante da conduta. É o caso, por exemplo, em que se afasta o dolo de matar, estabelecendo-se o homicídio culposo. Adstrito à decisão do Conselho, resta ao juiz condenar o acusado por ter causado involuntariamente a morte da vítima.

Por exemplo: "A" causou o resultado morte (descrito no primeiro quesito) de forma culposa (ou não intencional)? Sendo afirmativa a resposta a esse quesito, está desclassificada a infração para homicídio culposo (não intencional), competindo ao juiz presidente proferir a sentença adequada à desclassificação (imprópria) dos jurados.

**Tentativa •** É possível, ainda, que ao acusado esteja sendo imputado um crime tentado (§ 5º). Neste caso, uma vez estabelecidas a materialidade e a autoria delitivas, deve ser formulado um quesito específico a respeito do *conatus*.

Por exemplo: "A", assim agindo, deu início à execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, consistente no pronto e eficaz socorro médico prestado à vítima?

**Divergência sobre a tipificação do delito •** Existe a possibilidade de a defesa do acusado provocar a divergência a respeito da tipificação do delito, sustentando a ocorrência de outra infração, igualmente de competência do Tribunal do Júri (§ 5º), como ocorre na situação em que a acusada sofre imputação de homicídio, mas o defensor argumenta ter ela cometido infanticídio. Também aqui se formula quesito após a votação positiva a respeito da materialidade e da autoria.

Por exemplo: "A" agiu sob influência do estado puerperal, matando o próprio filho durante ou logo após o parto?

d) **o jurado absolve o acusado?** Se o Conselho de Sentença se manifesta positivamente a respeito dos quesitos relativos à materialidade e à autoria, recusando teses de desclassificação, não se impõe, ainda, a condenação, pois, conforme estabelece o art. 483, inciso III e § 2º, indaga-se se o jurado absolve o acusado por outras causas. Ressaltamos, apenas, que a ordem aqui referida quanto à desclassificação pode ser alterada a depender da qualidade que a defesa atribua a esta tese. É que, sendo a desclassificação a única tese defensiva, será quesitada em terceiro lugar, antes, portanto, do quesito obrigatório (o jurado absolve o réu); se, todavia, for tese subsidiária a um pedido expresso de absolvição, será quesitada em quarto lugar, ou seja, posteriormente à indagação sobre se o jurado absolve o acusado.

Este quesito (o jurado absolve o réu), como já tivermos a oportunidade de mencionar, é novidade introduzida pela Lei nº 11.689/08, responsável por atrair ao procedimento do júri brasileiro uma característica inerente ao sistema criminal americano, despertando, no entanto, indisfarçável controvérsia acerca de sua compatibilidade com o nosso sistema.

A novidade veio sob a justificativa de tornar mais simples o procedimento de votação nos crimes dolosos contra a vida ao facilitar a elaboração e, principalmente, a compreensão dos quesitos pelos jurados. Parece-nos, todavia, que o propósito não foi cumprido porque, além de permanecer a necessidade de se elaborarem diversos outros quesitos, anteriores e posteriores a este, para estabelecer a materialidade, a autoria, a tentativa, a incidência de minorantes, de qualificadoras e de majorantes, a generalização que caracteriza o novo quesito proporciona diversas situações, no mínimo, inusitadas, que, por sua natureza, podem contrariar a Constituição Federal.

Vejamos, separadamente, os principais questionamentos surgidos com a introdução desta nova regra.

**Formulação do quesito** • A crítica primeira que deve recair sobre este quesito é a de que os termos em que formulado claramente induzem o jurado a votar pela absolvição. Não só porque indaga se o jurado absolve o acusado, direcionando a resposta, como porque inverte os termos até então aplicados à quesitação: sobre materialidade e autoria, os jurados votaram "sim"; em seguida, para que mantenham a mesma orientação, devem votar "não", ou seja, devem afirmar que, para condenar, não absolvem. Vê-se, portanto, que a forma de elaboração do quesito, no mínimo, conduz ao equívoco. E colabora para isso o fato de a indagação ser genérica, sem especificar as teses a que a defesa tenha recorrido durante os debates no plenário. Imagine o leitor a cena de um julgamento: o Ministério Público faz sua explanação; a defesa expõe suas teses; na réplica, o órgão da acusação contradita tais teses, em seguida reiteradas na tréplica. Após algumas horas submetidos a densa argumentação jurídica, os jurados são indagados simplesmente se absolvem o acusado e têm de recordar todos os argumentos lançados, sem nenhuma referência. É, efetivamente, o caminho certo para a inexatidão.

**Pluralidade de teses defensivas** • A maioria da doutrina leciona que o novo quesito abrange todas as teses argumentadas pela defesa. Assim, se em plenário o defensor

do acusado sustenta a legítima defesa e obediência hierárquica, ambas devem ser apreciadas conjuntamente no momento em que os jurados votam o quesito genérico relativo à absolvição.

Não nos parece, entretanto, que seja assim tão simples.

Quando uma só tese defensiva foi sustentada (legítima defesa, por exemplo), não há maiores questionamentos. Uma vez afirmativa a resposta da maioria, está encerrado o julgamento com absolvição do acusado (sem nenhuma dúvida sobre a tese acolhida pelos jurados). Nesse caso não pairam controvérsias sobre as consequências jurídicas, extraídas a partir da simples análise da tese defendida: o Ministério Público poderá, se o caso, interpor apelação quando convencido de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

O mesmo não ocorre, no entanto, se em favor do réu são sustentadas duas ou mais teses em plenário (não raras vezes colidentes). Se o defensor invoca a legítima defesa e a dirimente da obediência hierárquica, por exemplo, saber se a absolvição se deu por força da primeira tese (legítima defesa) ou em virtude da segunda (obediência hierárquica) é de suma importância: qual será a base recursal da parte sucumbente? Ora, feita a pergunta por meio de um único questionamento ("O jurado absolve o acusado"?), fica o Ministério Público sem saber qual o alcance da decisão do Conselho de Sentença e, consequentemente, sem saber se contrariou (ou não) a prova dos autos.

Como resolver esse problema?

Destacamos, inicialmente, a patente falta de técnica do legislador ao introduzir a obrigatoriedade de apenas um quesito relativo à absolvição. E o propósito da reforma, sem dúvida, foi o de submeter todas as teses da defesa a este único quesito, pois, do contrário, a lei não o teria imposto, mas, como faz a respeito de outras teses debatidas, estabeleceria a formulação de quesitos específicos conforme a natureza dos argumentos aventados em plenário (como, aliás, fazia a lei revogada).

Ocorre que esta imposição é absolutamente despropositada porque ignora por completo os fundamentos do júri. Efetivamente, a votação é sigilosa, razão pela qual, no caso de absolvição, não é possível que se saiba qual foi a tese adotada se não houver quesito específico. A nova sistemática, portanto, ignora o princípio do contraditório, pois, como já destacamos, se o órgão acusatório não tem ciência da tese de absolvição consagrada, como poderá interpor recurso? Não se pode olvidar, na mesma esteira, a clara ofensa ao princípio da paridade de armas, vez que à acusação é imposto um óbice processual, desprovido de qualquer fundamento técnico, ao qual a defesa passará imune.

Há quem sustente, nesta situação de pluralidade de teses defensivas, a necessidade de que a acusação, caso pretenda recorrer da decisão, ataque, nas razões de insurgência, todas as teses veiculadas em plenário. A sugestão, porém, é despropositada não somente porque, uma vez mais, contraria-se a equidade processual (sobrecarregando-se a acusação), como também porque se mostra de todo ineficaz, já que o tribunal, ao analisar o recurso, também não saberá qual tese merece acolhida e, por óbvio, não poderá dar

provimento amparando a todas elas, nem poderá aleatoriamente optar por qual lhe pareça mais adequada. Aqui, aliás, surge outra potencial afronta à Constituição Federal, pois esta indefinição põe em sério risco a soberania do júri.

Não bastasse, há outro aspecto nefasto nessa forma de quesitação das teses defensivas. Resumidas todas numa única indagação, é possível, a depender do número de teses debatidas, que o acusado seja absolvido sem que nenhuma delas tenha sido adotada pela maioria dos jurados. Se o defensor propuser, por exemplo, quatro teses de absolvição, nada impede que 4 dos 7 jurados sintam-se seduzidos, porém cada um por uma tese distinta. Consagra-se a absolvição, em que pese as teses da defesa tenham sido rechaçadas por 6 dos 7 jurados.

Dados os contornos que assume a imposição deste quesito, parece-nos que, na verdade, o propósito da reforma foi o de introduzir e consagrar a possibilidade de que o Conselho de Sentença possa absolver a qualquer custo, o que se nos afigura de todo absurdo porque equivale a sustentar a possibilidade de que se julgue sem abrigo na prova dos autos.

A nosso ver, como forma de mitigar a clara deficiência da lei e garantir o pleno exercício da função julgadora do tribunal do júri, constitucionalmente assegurada, impõe-se, desde que sustentadas duas ou mais teses defensivas, a individualização dos argumentos de defesa em quesitos próprios, prevalecendo a individualização das teses como forma de levar o Conselho de Sentença a se manifestar sobre cada uma isoladamente (sem desdobramentos outros), permitindo que se saibam as razões da absolvição para que as providências daí decorrentes possam ser adotadas com segurança. Assim, no mesmo exemplo já citado, em que o defensor argumenta sobre a legítima defesa e sobre a obediência hierárquica, possibilita-se ao acusador conhecer as razões da improcedência da acusação para subsidiar eventual peça recursal.

Dessa forma, se o patrono do acusado sustentou em plenário a legítima defesa e a obediência hierárquica, o Conselho de Sentença deverá ser indagado:

a) o jurado absolve o acusado por ter ele, usando moderadamente dos meios necessários, repelido injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem?

b) o jurado absolve o acusado por ter ele cometido o fato em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico?

Alguns certamente criticarão nossa sugestão em vista da "complexidade" dos quesitos acima (na verdade, mera reprodução de artigos de lei). Não vemos problema na simplificação da sua redação, desde que individualizadas as teses defensivas:

a) o jurado absolve o acusado pela legítima defesa?

b) o jurado absolve o acusado pela obediência hierárquica?

A resposta positiva da maioria num ou noutro sentido absolve o réu. Negados ambos os quesitos que acabam de ser sugeridos, a votação prossegue (porque o acusado não foi absolvido, ao contrário, foi condenado).

CAPÍTULO 19

# *Revisão Criminal Contra Decisões do Júri*

**Revisão criminal** • Vem prevista nos arts. 621 e ss. do CPP.

**Introdução** • Como regra, uma vez transitada em julgado a sentença, já que dela não é mais cabível recurso, opera-se a chamada *coisa julgada*, que confere caráter de imutabilidade à decisão. Trata-se de exigência fundamental à segurança jurídica, já que impede que a questão seja novamente discutida, sob pena, inclusive, dos processos se eternizarem. Tamanha é sua relevância que a coisa julgada tem previsão constitucional (art. 5º, XXXVI).

Ocorre que no processo penal, exatamente porque se lida com a liberdade das pessoas, há uma incessante busca pela verdade real. De tal maneira que, descobrindo-se a verdade, abre-se sempre a possibilidade de alteração da sentença. É a supremacia da verdade real sobre a verdade formal. Esta última, tão cara ao processo civil (onde, via de regra, estão em jogo interesses disponíveis), perde relevância no processo penal (no qual se discute a liberdade da pessoa). Nada impede, assim, que determinada sentença, embora acobertada pela coisa julgada, contenha um equívoco. Não teria cabimento, por exemplo, que o réu definitivamente condenado pela prática de um homicídio, permanecesse preso mesmo com o surgimento da *vítima* viva. Exatamente para propiciar a correção do *erro judiciário* é que se concebe a revisão criminal. Nesse aspecto, a revisão criminal guarda grande semelhança com a ação rescisória, prevista no Código de Processo Civil (v. art. 966 do CPC). Aliás, se até o processo civil vislumbrou, através da rescisória, uma maneira de reparar o erro, não teria cabimento que, no processo penal, não se dispusesse de instrumento semelhante.

Reside, portanto, na inevitável possibilidade de erro, passível de ocorrência na medida em que a justiça é composta por seres humanos, é que se concebe a revisão criminal, dando-se ao réu uma última possibilidade de provar sua inocência. A literatura está repleta de exemplos. No exterior, é celebre o caso do capitão Alfred Dreyfus, acusado na França, no final do século XIX, pela prática de atos de espionagem. Após intensa campanha, que mobilizou toda a opinião pública da época, acabou sendo reabilitado em 1906, não sem antes sem expulso do exército e cumprir pena de desterro, com irreversíveis prejuízos para si e sua família.

Também no Brasil alguns casos tornaram-se célebres, sendo lembrados constantemente como exemplos de erros judiciários. Talvez o mais conhecido seja de Mota

Coqueiro. Homem rico e afeito a conquistas amorosas, foi em 1852 acusado pela morte de um meeiro (com cuja filha tivera um romance) e de sua família, sendo, por isso, condenado à morte por enforcamento, naquela que foi a última execução ocorrida em nosso país. Passados 20 anos, um escravo de nome Herculano acabou por confessar que, a mando da enciumada esposa de Coqueiro, matara a família do meeiro.

Outro caso sempre lembrado ocorreu em 1938, na cidade mineira de Araguari, quando os irmãos Naves foram condenados pela morte de um primo. Esse primo (Benedito Pereira Caetano), portando grande quantia em dinheiro, se hospedara na casa de Joaquim Naves e, repentinamente, desapareça. Foram os irmãos, então, acusados pela prática do homicídio, cuja autoria chegaram a confessar mediante tortura. Absolvidos em um primeiro Júri, mas condenados no segundo, após oito anos de prisão, Joaquim faleceu no cárcere, em virtude de moléstia lá contraída, enquanto Sebastião, o outro irmão, passou a apresentar problemas mentais. Em 1952, a suposta *vítima* apareceu viva. Em verdade, ao tempo do pretenso homicídio, sofrera um assalto e, preocupado e envergonhado com o sumiço do dinheiro, fugiu para o Mato Grosso, onde constituiu família e se instalou, ignorando o processo que se iniciara contra os primos.

**Conceito** • A revisão criminal é ação autônoma destinada a desfazer os efeitos de uma sentença penal transitada em julgado. Ou, na lição de Bento de Faria, vazada em Manzini, "é um meio processual deferido ao condenado para demonstrar, a todo o tempo, a injustiça da decisão que o condenou, e obter, assim, a respectiva anulação, ou a modificação da pena ou mesmo a absolvição"[1].

**Natureza Jurídica** • Já se discutiu, de forma mais acalorada, a respeito da natureza jurídica da revisão criminal. Porque elencada no capítulo do CPP que trata dos recursos, já se chegou a afirmar que a revisão teria, como consequência, a natureza jurídica de verdadeiro recurso. Nesse sentido a lição de João Mendes de Almeida Júnior[2].

Conferindo-lhe o caráter de ação *sui generis*, já que embora se tratando de verdadeira ação, obedece, contudo, à forma dos recursos, é o posicionamento de Ary Azevedo Franco[3], de Firmino Whitaker[4] e Galdino Siqueira[5].

Na lição de Espínola Filho, a revisão tem o caráter *mixto* (conforme consta da grafia original), eis que possui a índole de recurso, já que "coloca o tribunal na situação de, apenas, solucionar a questão no sentido do benefício da parte que lhe submete o caso". De outro lado, trata-se de verdadeira ação. Daí a duplicidade vislumbrada pelo eminente autor[6]. Também Sérgio de Oliveira Médici posiciona a revisão em ponto intermediário: não é recurso, pois exige o trânsito em julgado da sentença. Tampouco é ação, pois seu

1. Código de processo penal, vol. 2, p. 342.
2. *O processo criminal brasileiro,* Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911, vol. II, p. 421.
3. Código de Processo Penal, vol. I, p. 275.
4. *Júry*, São Paulo: Saraiva, 1930, p. 239.
5. *Curso de processo criminal,* São Paulo: Magalhães, 1917, p. 370.
6. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado,* vol. VI, p. 352.

autor *não age*, mas *reage* contra a decisão que considera injusta. É, assim, *um meio de impugnação do julgado*[7].

Hoje parece tranquilo, porém, o entendimento de que a revisa criminal ostenta a natureza jurídica de verdadeira *ação penal de natureza constitutiva*[8]. Vê-se, assim, que embora relacionada, no CPP, no capítulo que trata dos recursos, a revisão não tem, em absoluto, tal natureza jurídica, na medida em que só é possível a revisão após o trânsito em julgado da decisão, Ora, o recurso, ao contrário, pressupõe exatamente a não ocorrência do trânsito em julgado.

Com a revisão, em verdade, se inaugura uma nova relação processual, enquanto que o recurso importa em *continuidade* ou *prolongamento* de um processo já decidido em 1º grau. Na lição de Tourinho Filho, "o recurso nada mais representa senão um desdobramento da ação que se promove no juízo de conhecimento e se estende até onde permita a lei"[9]. Não é o que ocorre, por certo, na revisão. De sorte que o único ponto no qual se igualam o recurso e a revisão consiste no fato de que ambos propiciam o reexame de algo que já foi decidido. Salvo essa intersecção, em nada mais se tocam.

**Revisão criminal *pro societate* •** De se ver que a legislação brasileira, ao contrário de outras legislações, somente prevê a revisão criminal em favor do réu, não se admitindo, assim, a revisão *pro societate*. De tal modo que se pode dizer que a sentença absolutória (com uma única exceção que será vista logo em seguida), uma vez transitada em julgado, jamais poderá ser alterada. Assim, por exemplo, se o réu é definitivamente absolvido e, no dia seguinte ao trânsito em julgado, admite a prática do crime, indicando, inclusive, provas seguras de sua responsabilidade, nada mais poderá ser feito, face à imutabilidade da sentença absolutória. Aqui prevalece a verdade formal sobre a verdade real.

Pelo menos em um caso poderia o legislador pátrio seguir os passos do Código de Processo Penal Italiano (art. 69, § 2º). É quando autoriza a revisão criminal *pro societate* na hipótese concreta em que, extinta a punibilidade do réu por sua *morte*, apura-se, posteriormente, que ele se acha vivo. Seria uma forma de superar a discussão que se trava, em nosso direito, a respeito da validade e eficácia da sentença que decretou extinta a punibilidade pela morte falsamente anunciada.

Insiste-se, no entanto, em guardar a revisão apenas em *favor rei*, sob o argumento de ser preferível a manutenção de uma sentença absolutória totalmente equivocada a ter que submeter o acusado à insegurança de um novo julgamento. Tal argumentação, por óbvio, não pode ser acolhida, pelo menos se tomado o exemplo acima. Ora, aquele que dolosamente se vale de uma certidão de óbito falsificada, com a vil intenção de se livrar dos processos que responde, não reúne condições para reclamar caso seja o processo reaberto. Não se compadece o direito com tamanha torpeza.

7. *Revisão criminal,* São Paulo: RT, 1998, p. 148.
8. Nesse sentido, Tourinho Filho, em *Processo penal,* vol. 4, p. 599 e José Frederico Marques em *Elementos...*, vol. IV, p. 305.
9. *Processo penal,* vol. 4, p. 599.

**Cabimento •** A revisão criminal, como já se destacou, pressupõe sempre o trânsito em julgado da sentença. Assim, o art. 621 do código permite essa espécie de ação de impugnação para os *processos findos* (situações em que a revisão criminal não foi conhecida porque não operado o trânsito em julgado: *RT* 803/559; *RJTJESP* 75/308, 74/359). Conhecendo da revisão, nesses casos, como *habeas corpus*: *RT* 599/358; *RJDTACRIM* 7/243. Vale atentar que não é necessário que o interessado tenha esgotado todos os recursos. Assim, se o réu é condenado em 1º grau de jurisdição e não interpõe apelação, deixando a sentença transitar em julgado – embora pudesse fazê-lo em todo e qualquer caso, sem nenhuma espécie de limitação – poderá no dia seguinte ajuizar a revisão. Pouco importa, outrossim, não ter se utilizado, dependendo do caso concreto, de recurso especial para o STJ ou recurso extraordinário para o STF. Basta – repita-se – o trânsito em julgado da decisão para autorizar a revisão, não se exigindo que o réu tenha se valido de todos os recursos que tinha à disposição. Claro que, na prática, dificilmente se deixará de, pelo menos, interpor a apelação, para, desde logo, lançar mão da revisão criminal. Mesmo porque esta última ação de impugnação sofre algumas restrições para seu emprego, o que não ocorre face aos termos amplos pelos quais se admite o apelo.

A revisão criminal é cabível contra a *sentença condenatória*, conforme se observa dos incisos I, II e III, do art. 621. É assim na imensa maioria dos casos. Mas ela é também admitida contra a chamada *sentença absolutória imprópria*. A sentença absolutória imprópria, prevista no art. 386, parágrafo único, III, do CPP, é aquela que, embora absolvendo o réu, já que inimputável, impõe-lhe medida de segurança consistente na internação para tratamento psiquiátrico ou sujeição a tratamento ambulatorial (art. 95 do Código Penal). Ora, essa sentença, embora denominada *absolutória*, tem forte carga condenatória e, assim, por exemplo, o réu condenado a quem se determinou a internação em um manicômio judicial, possui nítido interesse em promover a revisão criminal a fim de ser absolvido, *v.g.*, por falta de provas. Com isso, obtendo, com a revisão, uma sentença absolutória própria, se livrará da medida de segurança antes imposta (o Tribunal de Justiça de São Paulo prevê expressamente a possibilidade de pedido revisional contra sentença absolutória na qual se impôs medida de segurança – art. 585, § 1º, do RITJSP).

Não tem sido admitida, no entanto, a revisão para alterar o fundamento da sentença penal absolutória própria, mas apenas da sentença absolutória imprópria, como já vimos. Se, por exemplo, o réu absolvido por falta de provas pretende ser absolvido sob o fundamento de que o fato não existiu, em interesse que, já vimos, é legítimo, deverá ingressar com a apelação no momento oportuno. Se não apelou ou a apelação foi desprovida, não é mais é cabível a revisão que pressupõe uma sentença condenatória ou uma sentença absolutória imprópria (*RSTJ* 15/228; *RJTJESP* 117/483, 134/486, 139/305; *RT* 811/600).

Não é cabível a revisão de sentença estrangeira homologada pelo STJ, já que, nesse caso, a aquela Corte não julga o mérito da condenação, mas apenas seu aspecto formal. Eventual reparação, se cabível, deve ser buscada no juízo estrangeiro da condenação. Tampouco é admitida contra decisão de pronúncia (*RT* 555/334), onde não há condenação, mas mero juízo provisório que remete o réu a julgamento pelo Júri. Se a sentença

reconhece a prescrição da pretensão punitiva, também não é cabível a revisão, pois ai não houve condenação, a prescrição é da própria ação penal (*RT* 701/325, 671/330). Porém, se a prescrição é da pretensão executória (onde foi proferida uma sentença condenatória), é possível a revisão (*RJDTACRIM* 11/241). Também por isso se admite após a graça ou indulto (quanto ao indulto: *RTJ* 56/123). O Tribunal de Justiça de São Paulo expressamente admite revisão de decisão que concedeu o indulto (art. 586, § 1º, do RITJSP).

**Hipóteses de admissibilidade •** Os casos onde é cabível a revisão estão elencados no art. 621 do código. São eles:

***I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos***: a primeira parte do dispositivo legal trata da possibilidade de revisão quando a sentença for contrária à lei. O alcance da expressão *lei penal*, contida no dispositivo legal em estudo, deve ser analisado de maneira ampla. Assim, não apenas a *lei penal*, quando afrontada, autoriza o pedido revisional. Mas também a lei *processual*, *civil, tributária, comercial*, etc., desde que guardem relação com a tipicidade do fato delituoso pelo qual foi condenado o réu. E, por óbvio, a decisão que contraria um princípio constitucional. Não faria sentido que o réu pudesse se valer do pedido sob o argumento de que a decisão violou a *lei penal* e se visse inibido da mesma via impugnativa quando o *decisum* afrontasse um *princípio constitucional*, muito mais caro e relevante, na medida em que incluído na Carta Magna.

Nas palavras de José Frederico Marques, "tanto contrária à lei penal é a decisão que considera delituosa uma conduta atípica, como aquela que impõe ao condenado sanção penal não prevista para a infração praticada"[10]. Assim, podem ser lembrados alguns exemplos em que o juiz julgou em oposição ao texto de lei, como ocorreria se ele reconhecesse, para majorar a pena do réu, uma agravante não prevista em lei, consistente na prática do crime contra a concubina. Ou que tivesse condenado o réu por abandono material de sua amante. Ou, ainda, que tivesse condenado o réu com base em provas ilícitas, em afronta, neste caso, ao texto constitucional.

Mas é preciso, para se admitir a revisão, que a decisão tenha, efetivamente, contrariado o texto legal. A mera adoção pelo juiz ou tribunal de um entendimento minoritário na jurisprudência, em se tratando de questão controvertida ou mesmo de uma tese que depois venha a ser superada pelos Tribunais, não autoriza a revisão (no STF: *RT* 578/449, 560/421 e *JUTACRIM* 69/555). Nesse sentido a Súmula 343 do STF, que por tratar da ação rescisória, como já dito, prima-irmã da revisão, tem aplicação no pedido revisional, *in verbis*: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". A matéria, porém, não é pacífica, merecendo lembrança a posição de Ada, Magalhães e Scarance, para quem "a contrariedade ao direito em tese há de ser frontal e inequívoca: não infringe o texto expresso a interpretação razoável, ainda que controvertida, dos tribunais. Mas, passando a haver adoção tranquila da posição oposta, a revisão pode ser

10. *Elementos*, vol. IV, p. 323.

considerada cabível, numa interpretação extensiva do dispositivo"[11]. Nesse sentido, ainda, o teor da Súmula 116 da Mesas de Processo Penal da USP).

A segunda hipótese de admissibilidade de revisão é tratada na parte final do inciso I, ou seja, *quando a sentença condenatória for proferida em contrariedade à evidência dos autos*. Sentença contrária à evidência dos autos é aquela que não tem nenhum respaldo nos elementos probatórios, proferida de forma totalmente divorciada do contexto, em sentido contrário daquele que emerge do processo. Ou, na conceituação adotada pela Súmula 117 das Mesas de Processo Penal da USP, "contrária à evidência dos autos é a sentença que se distanciar por completo da prova produzida, resguardando o princípio do livre convencimento do juiz". Nessa hipótese se admite a revisão criminal. De sorte que a má interpretação da prova não ensejará a revisão (que não se presta como uma nova apelação), mas somente a interpretação que não encontre apoio, de forma clara e evidente, em nenhum elemento de convicção existente nos autos. Não se aplaude, assim, a jurisprudência que nega a possibilidade de nova avaliação das provas na revisão criminal (*RT* 769/644, 764/542, 747/649), afinal, para se apurar se a condenação foi contrária à evidência dos autos, necessariamente se deverá, antes, analisar a prova produzida no processo em cotejo com o decreto condenatório (*RT* 711/324; *RJTACRIM* 45/479, 43/411). Em suma: a nova análise da prova é mesmo necessária, para se apurar da sua adequação – ou não – à sentença condenatória. O que não se permite é que o Tribunal despreze o veredicto razoável oriundo da decisão cuja revisão se pretende, para substituí-lo, pura e simplesmente, pelo seu entendimento. Como salientou Eduardo Espínola Filho, "investir contra essa decisão é ... arvorar-se o tribunal da revisão em injustificável controlador dos juízes, a quem a lei dá a competência normal para, em primeira e em segunda instância, formar o íntimo convencimento, mediante a livre apreciação da prova"[12].

Nessa linha de raciocínio, já se acolheu pedido revisional quando a sentença condenatória se baseou, única e exclusivamente, nos depoimentos de corréus (RSTJ 24/275), reconhecimento fotográfico (LEX 233/351) ou na prova obtida na fase policial (TJDF – Rev. n° 20019598 – Rel. Carmelita Brasil – j. em 27.6.2001).

Saliente-se que eventual dúvida no julgamento da revisão, quanto à análise da prova, já não é mais solucionada em favor do réu. De tal forma que o *in dubio pro reo* tem incidência durante o transcorrer do processo original. No pedido revisional, quando já se tem, necessariamente, uma sentença com trânsito em julgado, a dúvida que possa surgir é resolvida no sentido de se manter a decisão atacada. Diz-se, então, que a dúvida se resolve em favor da sociedade (*in dubio pro societate*) ou em favor da coisa julgada (*in dubio pro re judicata*). Incorreta, no entanto, a alegação de que na revisão criminal ocorreria a inversão do ônus da prova. Ora, o ônus da prova, seguindo a regra geral do art. 156 do CPP, é de quem alegar. O que ocorre é que, no processo criminal, quem alega é a acusação, cumprindo a ela, portanto, produzir prova de suas alegações. Na revisão criminal quem

11. *Recursos* , p. 317.

12. Código de Processo Penal, vol. VI, p. 380.

ANEXO

# *Modelos dos quesitos*

## 1. QUESTIONÁRIO SIMPLES: art. 121, "caput", c.c. o art. 14, inc. II, ambos do CP

**TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA DE _____**

**Processo nº _____**
**Réu: FULANO DE TAL**

**Q U E S I T O S**

***1)*** No dia 23 de outubro de 2010, na Rua Iuguslávia, altura nº 247, Jardim Azul, nesta cidade e Comarca, MARIO DE TAL recebeu disparos de arma de fogo, nele produzindo as lesões descritas no laudo de fls. 33/36?

***2)*** O acusado FULANO DE TAL foi quem efetuou o disparo de arma de fogo contra a vítima?

***3)*** Assim agindo, deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, consistente no pronto socorro recebido pela vítima?

***4)*** O jurado absolve o réu?

Sala do Tribunal Popular do Júri de _____, (data).

_____
**Juiz Presidente**

## 2. QUESTIONÁRIO SIMPLES: art. 121, § 2º., inc. II, do CP

**TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA DE _____**

**Processo nº _____**
**Réu: FULANO DE TAL**

**Q U E S I T O S**

***1)*** Em meados de julho de 2010, na Rua Ulisses Guimarães, altura nº 1093, nesta cidade e Comarca, MANOEL DE TAL foi empurrado em um fosso de oito metros, sofrendo as lesões descritas no laudo de fls. 40, que foram a causa de sua morte?

**ATENÇÃO**: argumentando a defesa a inexistência de nexo causal entre conduta e resultado, deve o magistrado dividir a materialidade em dois quesitos:

***1)*** Em meados de julho de 2010, na Rua Ulisses Guimarães, altura nº 1093, nesta cidade e Comarca, MANOEL DE TAL foi empurrado em um fosso de oito metros, sofrendo as lesões descritas no laudo de fls. 40?

***2)***Essas lesões foram a causa da morte da vítima?

***2)*** O acusado FULANO DE TAL foi quem empurrou a vítima no fosso?

***3)*** O jurado absolve o réu?

***4)*** O réu cometeu o crime por motivo fútil, consistente numa discussão banal num jugo de cartas?

Sala do Tribunal Popular do Júri de _____, (data).

_____
**Juiz Presidente**

## 3. QUESTIONÁRIO SIMPLES: ART. 121, § 2º., inc. IV, c.c. o art. 121, § 4º., ambos do CP

**TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA DE _____**

**Processo nº _____**
**Réu: FULANO DE TAL**

**Q U E S I T O S**

**1- No dia 06 de dezembro de 2009, em horário incerto, mas durante a madrugada, na Rua Joana Neide Soler Martines, nº 118, na cidade de _____, nesta Comarca de _____,** a vítima **MARIA DE TAL** sofreu disparo de arma de fogo,nela produzindo as lesões descritas no laudo de fls. 40, que foram a causa de sua morte?

**ATENÇÃO**: argumentando a defesa a inexistência de nexo causal entre conduta e resultado, deve o magistrado dividir a materialidade em dois quesitos:

***1)*** **No dia 06 de dezembro de 2009, em horário incerto, mas durante a madrugada, na Rua Joana Neide Soler Martines, nº 118, na cidade de _____, nesta Comarca de _____,** a vítima **MARIA DE TAL** sofreu disparo de arma de fogo,nela produzindo as lesões descritas no laudo de fls. 40?

***2)*** Essas lesões foram a causa da morte da vítima?

**2-** O **acusado FULANO DE TAL** foi quem efetuou o disparo de arma de fogo contra a vítima?

**3-** O jurado absolve o acusado?

**4-** O crime foi praticado **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima,** pois o acusado compareceu de madrugada na residência da vítima, arrombou a porta da cozinha e passou a atirar contra ela, que não teve possibilidade de reagir?

**5-** A vítima era menor de 14 anos à época dos fatos, e o acusado sabia disso?

Sala do Tribunal Popular do Júri de _____, (data).

_____
**Juiz Presidente**

## 4. QUESTIONÁRIO SIMPLES: art. 121, §§ 1º. e 2º., inc. IV, do CP

**TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA DE _____**

**Processo nº _____**
**Réu: FULANO DE TAL**

**Q U E S I T O S**

***1)*** No dia 14 de novembro de 2010, na Rua Aguaí, altura nº 107, Jardim Constância, nesta cidade e Comarca, **MARIA DE TAL** sofreu disparo de arma de fogo, nela produzindo as lesões descritas no laudo de fls. 40, que foram a causa de sua morte?

**ATENÇÃO**: argumentando a defesa a inexistência de nexo causal entre conduta e resultado, deve o magistrado dividir a materialidade em dois quesitos:

***1)*** No dia 14 de novembro de 2010, na Rua Aguaí, altura nº 107, Jardim Constância, nesta cidade e Comarca, **MARIA DE TAL** sofreu disparo de arma de fogo, nela produzindo as lesões descritas no laudo de fls. 40?

***2)*** Essas lesões foram a causa da morte da vítima?

***2)*** O acusado FULANO DE TAL foi o autor dos disparos contra a vítima?

***3)*** O jurado absolve o réu?

***4)*** O réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, mais precisamente, um relacionamento extraconjugal mantido por Maria?

***5)*** O réu, mediante emboscada, cometeu o crime com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima?

Sala do Tribunal Popular do Júri de _____, (data).

_____
**Juiz Presidente**

## 5. QUESTIONÁRIO EM SÉRIE (MAIS DE UM RÉU): art. 121, § 2º., incs. II e IV, do CP

**TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA DE _____**

**Processo nº _____**
**Réus: FULANO DE TAL e BELTRANO DE TAL**

**Q U E S I T O S – 1ª S É R I E (réu FULANO DE TAL)**

**1- No dia 06 de dezembro de 2009, em horário incerto, mas durante a madrugada, na Rua Joana Neide Soler Martines, nº 118, na cidade de _____, nesta Comarca de _____,** a vítima **MARIA DE TAL** sofreu disparo de arma de fogo,nela produzindo as lesões descritas no laudo de fls. 40, que foram a causa de sua morte?

**ATENÇÃO**: argumentando a defesa a inexistência de nexo causal entre conduta e resultado, deve o magistrado dividir a materialidade em dois quesitos:

***1)*** No dia 14 de novembro de 2010, na Rua Aguaí, altura nº 107, Jardim Constância, nesta cidade e Comarca, **MARIA DE TAL** sofreu disparo de arma de fogo, nela produzindo as lesões descritas no laudo de fls. 40?

***2)*** Essas lesões foram a causa da morte da vítima?

**2-** O **acusado FULANO DE TAL** foi quem efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima?

**3-** O jurado absolve o acusado?

**4-** O crime foi praticado por **motivo fútil**, consistente no fato de a vítima **Maria** ter movido ação de execução de alimentos contra o acusado, onde ele teve seu veículo bloqueado pela justiça?

**5-** O crime foi praticado **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima,** pois o acusado compareceu de madrugada na residência da vítima, arrombou a porta da cozinha e passou a atirar contra ela, que não teve possibilidade de reagir?

**Q U E S I T O S – 2ª S É R I E (réu BELTRANO DE TAL)**

**1- No dia 06 de dezembro de 2009, em horário incerto, mas durante a madrugada, na Rua Joana Neide Soler Martines, nº 118, na cidade de _____, nesta Comarca de _____,** a vítima **MARIA DE TAL** sofreu disparo de arma de fogo,nela produzindo as lesões descritas no laudo de fls. 40, que foram a causa de sua morte?

**ATENÇÃO**: argumentando a defesa a inexistência de nexo causal entre conduta e resultado, deve o magistrado dividir a materialidade em dois quesitos:

***1)*** No dia 14 de novembro de 2010, na Rua Aguaí, altura nº 107, Jardim Constância, nesta cidade e Comarca, **MARIA DE TAL** sofreu disparo de arma de fogo, nela produzindo as lesões descritas no laudo de fls. 40?

***2)*** Essas lesões foram a causa da morte da vítima?

**2-** O **acusado BELTRANO DE TAL** concorreu para o crime, instigando terceira pessoa a praticá-lo, bem como prestado auxílio material ao conduzir aquela terceira pessoa até a casa da vítima, monitorar as viaturas policiais daquela cidade e propiciar fuga após o crime?

**3-** O jurado absolve o acusado?

**4-** A participação de BELTRANO foi de menor importância?

**5-** O crime foi praticado por **motivo fútil**, consistente no fato de a vítima **Maria** ter movido ação de execução de alimentos contra devedor, onde ele teve seu veículo bloqueado pela justiça?

**6-** O crime foi praticado **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima,** pois a terceira pessoa, instigada e auxiliada por BELTRANO, compareceu de madrugada na residência da vítima, arrombou a porta da cozinha e passou a atirar contra ela, que não teve possibilidade de reagir?

Sala do Tribunal Popular do Júri de _____, (data).

_____

**Juiz Presidente**